DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3500/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23954/2012
PROTOCOLO	: 1266737
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR DE DESPESAS	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2012
CONTRATADA	: HELP CAMISETERIA LTDA. – ME
OBJETO	: CONFECÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR
VALOR	: R$ 58.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 02/2012**, da formalização e da execução financeira do **Contrato nº 05/2012** (peça digital 12), originado dessa licitação, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Figueirão/MS**, neste ato representada pelo Senhor Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal à época, e a empresa **Help Camiseteria Ltda. – ME**, cujo objeto é a confecção de uniforme escolar para atender à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, no valor global de R$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), com vigência de 26 de janeiro de 2012, data de sua assinatura, até 31 de dezembro de 2012.

Após análise dos autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a ausência de documentos referentes à licitação e à execução financeira do Contrato.

Diante disso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente intimados, na forma regimental, em mais de uma oportunidade, a apresentarem documentos e/ou justificativas ausentes no processo, a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Mesmo assim, isso não foi suficiente para sanar todas as irregularidades inicialmente postas. Por esse motivo, o corpo técnico concluiu a Análise "ANA-3ICE-11969/2015" (peça digital 40), opinando pelo seguinte:

> 1 – Pela **Irregularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, em razão da ausência documental demonstrada nos itens I e II;
>
> 2 – Pela **Regularidade** da formalização do instrumento contratual (2ª fase),

com fulcro no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3 – Pela **Irregularidade** da execução financeira (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, em razão da ausência documental demonstrada nos itens IV e V.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 2105/2016" (peça digital 41), sugerindo o seguinte julgamento:

1. pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização da **Pregão Presencial nº 2/2012** (1ª fase), da formalização do **Contrato Administrativo nº 5/2012** (2ª fase), bem como da e **execução financeira** (3ª Fase) nos termos do 120, I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;

2. pela aplicação de **multa** ao ordenador de despesas, **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

3. pela **determinação** ao responsável para que remeta a este E. Tribunal de Contas todos os documentos relacionados com a execução do Contrato Administrativo nº 5/2012, sob pena de impugnação do valor total do contrato.

4. Pela recomendação ao responsável pelo Órgão - Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme demonstrado no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

(...)

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/2012, e da formalização e execução financeira do Contrato nº 05/2012, 1ª, 2ª e 3ª fases respectivamente, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução normativa nº 76, de 11 dezembro de 2013.

Após o exame dos autos, observo que a documentação relativa ao procedimento licitatório encontra-se incompleta, restando ausente a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da licitante Help Camiseteria Ltda. – ME, documento exigível na fase de habilitação em qualquer modalidade licitatória.

Pois bem, a esse respeito digo que os requisitos a serem levados em conta pela Administração foram elencados taxativamente no artigo 27 da Lei de Licitações, que assim dispõe:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440/11)**
>
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Por sua vez, o artigo 29 do supracitado ordenamento jurídico elenca os documentos que fazem parte da regularidade fiscal e trabalhista:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440/11)
>
> I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
>
> II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante,

> pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
>
> III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
>
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883/94)
>
> **V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII - A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440/11)**

Dessa forma, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) passou a constituir, nos termos da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011, mais um requisito de habilitação às licitações e contratações pelo poder público, na medida em que ao artigo 27 da Lei Geral de Licitações, a Lei nº 8.666/93, foi acrescida, no inciso IV, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista da pessoa física ou jurídica interessada em contratar com a Administração Pública.

Ademais, a exigibilidade da CNDT visa, além de evitar a ocorrência da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas contratadas, assegurar bem jurídico de maior valor: a garantia de remuneração pelo trabalho humano. Com efeito, o artigo 1º da Constituição Federal erige como um dos seus fundamentos os valores sociais do trabalho. Além disso, a garantia da remuneração por serviços prestados por trabalhadores está amplamente prevista no artigo 7º da Carta Magna.

Assim, concluo que, em regra, a CNDT deverá SEMPRE ser exigida, em quaisquer tipos de procedimentos licitatórios e contratações da Administração Pública.

Com relação ao instrumento contratual em apreço, vejo que este se encontra revestido das condições necessárias para a formalização contratual de acordo com o disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Em relação à execução financeira do Contrato nº 05/2012, a equipe técnica constatou a ausência dos documentos comprovantes da execução do objeto contratado, quais sejam, ordens de pagamento, notas fiscais, notas de empenho, ou ainda, o Termo de Encerramento do Contrato, em descumprimento às prescrições insertas na Lei nº 4.320, de 17 de junho de 1964, na Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal.

Conforme análise técnica, a execução financeira do contrato em comento assim resultou:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Valor do Contrato	58.000,00
Nota de Empenho	58.000,00
Notas Fiscais	R$ 0,00
Ordens de Pagamento	R$ 0,00

Portanto, a ausência de documentos comprobatórios demonstra a inexecução do objeto contratual, e enseja a rescisão através de Termo de Rescisão Contratual, visto que não foi encaminhado aos autos, como determina o artigo 77 da Lei Federal nº 8.666/93:

> Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Quanto ao empenho de R$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), é necessária a sua anulação, observado o disposto nos artigos 38 e 58 da Lei Federal nº 4.320/64:

> Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.
>
> (...)
>
> Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Dessa forma, diante da ausência dos documentos que comprovem a execução contratual resta desobedecida às prescrições insertas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e maculada a regularidade da 3ª fase do Contrato.

Ante o exposto, tendo em vista que os julgamentos das primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos, de acordo com o artigo 120, parágrafo 1º, do Regimento Interno, amparado pela Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo parcialmente o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/2012 (1ª fase), em face à ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas (infringência do artigo 29, V da Lei Federal n° 8666/93), conforme preceitua o artigo 59, inciso III c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 05/2012 (2ª fase), por estar em conformidade com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n.º 05/2012, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, por não ter sido comprovada a execução financeira contratual, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal;

IV. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS imputada ao ordenador de despesas, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 365.365.801-25, em razão ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa licitante, e pelo não encaminhamento de documentos que comprovassem a fase de execução financeira do Contrato nº 05/2012, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, infringindo as prescrições do artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76/2013;

V. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas

de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

VI. Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc